TERMO DE ACORDO

Acordo que entre si celebram o **ESTADO DO TOCANTINS** e **PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, nos autos nº 0007012-09.2017.827.2729, em curso na 2ª VFRP de Palmas/TO, para os fins que especifica.

Pelo presente instrumento, com fulcro art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil, de um lado, o **ESTADO DO TOCANTINS**, inscrito no CNPJ sob o nº 24.232.886/0020-20, com sede na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretárias, CEP: 77.000-000, Palmas/TO, por sua vez representado pelo Procurador Geral do Estado, **KLÉDSON DE MOURA LIMA**, matrícula funcional 878681-0, inscrito na OAB/TO sob o nº 4111-A; de outro lado, **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, entidade filantrópica, inscrita sob o CNPJ/MF 24.232.886/0001-67, com sede administrativa na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Guaicurus, nº 563, Bairro da Lapa, CEP: 05033-001, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, por seu presidente **DOM JOÃO BOSCO ÓLIVER DE FARIA**, brasileiro, solteiro, religioso, portador da Cédula de Identidade RG nº MG 236.351 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 059.760.226-34, com endereço profissional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Guaicurus, nº 563, Bairro da Lapa, CEP: 05033-001.

CONSIDERANDO os artigos 2° e 3° da Lei Federal n° 13.105/2015 (CPC/2015), os quais estabelecem que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, estimulando a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO que é lícito às partes terminarem o litígio por concessões mútuas (art. 840 do Código Civil) e que no presente acordo nenhuma das partes ou interessados agem com dolo, sob

coação, ou cometem erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa (art. 849 do Código Civil), declarando, desde já, que não cometem erro sobre o direito em apreciação;

CONSIDERANDO o estado atual do processo, sendo que o risco de sucumbência é máximo, bem como o interesse mútuo no processamento célere, observada a quantia justa ao interesse público;

CONSIDERANDO que se afigura vantajoso para o Poder Público a celebração deste acordo, sendo completamente legítimos os transigentes, respeitando-se o art. 104 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a possibilidade de a Administração transacionar, relativizando assim a indisponibilidade do interesse público, sobremaneira quando o acordo for a medida mais eficaz de se beneficiar a coletividade, verdadeira detentora dos bens e interesses públicos[1].

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) também já se posicionou favorável à realização da transação pelo poder público, mormente quando demonstrada a viabilidade técnica e financeira da conciliação e a inexistência de vedação legal para o acordo[2].

RESOLVEM entabular o seguinte acordo para pôr fim ao processo nº 0007012-09.2017.827.2729, em curso na 2ª VFRP de Palmas/TO, o que fazem nos termos seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O Acordo coloca fim a toda e qualquer discussão entre as Partes relativa ao processo nº 0007012-09.2017.827.2729 e seus decorrentes, em curso na 2.ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas/TO, no qual conforme publicado no Diário Oficial nº 4284 de 22/12/2014 a Controladoria-Geral do Estado aponta pela existência do débito no importe de R$ 31.378.752,04

[1] STF - RE: 253.885/MG, Relator: Min. Ellen Gracie. Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma.

[2] TCU – SCN (Solicitação do Congresso Nacional). Processo n°. 016.180/2015-1. Acórdão n°. 274/2016 Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data de Julgamento: 17/06/2016, Plenário.

(trinta e um milhões trezentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), montante este incontroverso, reconhecido por meio da Auditoria Especial nº. 01/2013 - Processo nº 2013/09040/000057 e nº. 02/2014 - Processo nº 2014/09040/000190 (SGD 2022/30559/217903).

2. O acordo tem por finalidade, após o cumprimento das obrigações aqui assumidas, pôr termo ao embate judicial e dar quitação total ao crédito vindicado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

3. Para a solução da controvérsia objeto da referida demanda, as Partes acordam que o Estado do Tocantins pagará a quantia líquida de **R$ 85.957.896,20 (oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** em favor da empresa PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR;

4. Este valor representa o crédito atualizado apurado pela Coordenadoria de Contabilidade da PGE-TO, mediante o Parecer Técnico nº 4.547/2023, aplicando-se o deságio de 10 % (dez por cento), na forma do art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 001/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021;

5. Este valor será liquidado em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de janeiro de 2.024, corrigidas pelas regras adiante expostas e fixadas pelas partes dentro da liberdade negocial desse ajuste:

a) metodologia de cálculo para correção monetária: adoção do indexador Taxa Referencial (BACEN);

b) metodologia de cálculo para os juros do período de parcelamento: aplicação de juros simples e variáveis da Poupança (BACEN), nos moldes fixados pela Lei 8.177/91 e suas alterações.

6. Os pagamentos serão feitos por ordens bancárias para o Banco Paulista (611), Agência: 0001, Conta corrente: 88155-7, sob a titularidade da PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ: 24.232.886/0020-20 (matriz).

7. O pagamento da primeira parcela fica condicionado à homologação judicial, restando definido que o início do pagamento poderá ser postergado para o mês subsequente acaso a homologação do acordo por este d. Juízo demore a ocorrer, ajustando o calendário de forma coerente, ficando o vencimento das demais parcelas para o mesmo dia dos meses subsequentes ao primeiro pagamento.

8. A sistemática de precatório prevista no art. 100, *caput*, da CFRB/1988 não se aplica ao caso por não ter havido sentença, ou seja, ainda não existe a condenação judicial constituída, mas o êxito na demanda pela empresa promovente é evidente e o risco de majoração da condenação justifica a postura conciliatória do Estado.

9. O recurso para pagamento dessa despesa sairá do Passivo atributo "P", previsto no art. 3º, §3º do Decreto 6.699, 09/11/2023, DOETO 6447, no orçamento da Secretaria da Saúde, tendo em vista a orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado e demais documentações das quais justificaram o embasamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE EFICÁCIA E EFEITOS DA TRANSAÇÃO

10. Com base nos arts. 190[3] e 313, inciso II[4], ambos do CPC, as partes convencionam que o Processo nº 0007012-09.2017.827.2729 e seus decorrentes, em curso na 2ª Vara da Fazenda e

[3] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

[4] Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
II - pela convenção das partes;

Reg. Públicos de Palmas/TO deverão ficar suspensos até o cumprimento integral do acordo ora celebrado, sem a extinção do feito.

11. Nos termos do art. 125 do Código Civil, a eficácia desta transação fica condicionada ao pagamento estipulado na **CLÁUSULA SEGUNDA**, sendo que o atraso ensejará o acréscimo de multa no importe de 0,5% sobre o valor da parcela atrasada, além de atualização pela Taxa SELIC após a mora de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação, ou ação judicial ou extrajudicial.

12. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas importará na rescisão imediata do presente acordo, com consequente cancelamento das condições aqui pactuadas, com a retomada do curso do Processo nº 0007012-09.2017.827.2729 e seus decorrentes, em curso na 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas/TO, do qual deverá ser descontado os eventuais pagamentos efetuados, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

13. A eventual tolerância da credora em qualquer atraso ou descumprimento da obrigação será mera liberalidade, não sendo considerada modificação das condições deste termo, que permanecerão em vigor para todos os efeitos.

14. Uma vez efetivado o pagamento integral do acordo nos termos da **CLÁUSULA SEGUNDA**, as partes outorgam, reciprocamente, e garantindo uma a outra a oponibilidade desta cláusula a quaisquer terceiros, a mais ampla, geral, rasa, inequívoca, irrevogável e irretratável quitação a todos e quaisquer valores relativos aos temas referidos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sem nenhuma exceção, para nada mais reclamar uma da outra a qualquer tempo, modo, forma, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer juízo e/ou Tribunal.

15. O presente instrumento, uma vez homologado judicialmente, possuirá eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC.

16. As partes renunciam ao prazo recursal da sentença homologatória.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

17. Diante da busca pela eficácia na compensação pelos serviços prestados pelos advogados e conforme o estabelecido pelo §4º do art. 22 da Lei 8.906/94, por solicitação da credora, o pagamento dos honorários advocatícios será efetuado de forma destacada[5] e diretamente às sociedades de advogados abaixo indicadas, conforme Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, celebrado em 15/02/2022 entre a credora e as referidas sociedades de advogados[6] **(anexo)**.

18. Nesse sentido, fica estabelecido que o montante de **11% (onze por cento)** sobre o valor total do acordo ora celebrado será destacado a título de honorários para o Escritório ALBERTO MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 804 Sul, Alameda 04, Lote 41, CEP: 77023-032, inscrito no CNPJ sob o n° 43.977.945/0001-70 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins sob o n° 10.988-A, e-mail: jralberto09@gmail.com, neste ato representada pelo sócio ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal e Seção do Estado de Tocantins sob os nºs 64.783 e 10.988, respectivamente, a ser creditado por transação bancária para o Banco Santander (033), Agência nº 4288, Conta corrente nº 13003700-2 - Alberto Moreira Advogados e Associados.

[5] Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. [Tese definida no RE 564.132, rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

[6] **Súmula vinculante nº 10 do STF:** Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

19. Fica estabelecido, ainda, que o montante de **16,53% (dezesseis vírgula cinquenta e três por cento)** sobre o valor total do acordo será destacado a título de honorários para o Escritório MOREIRA E SCHEGERIN ADVOGADOS, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SHIS Quadra 09, Conjunto 14, Casa 13, Lago Sul, CEP: 70398-900, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 02.787.288/0001-11, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal sob o n° 454, e-mail: flavio@moreiraeschegerin.adv.br, neste ato representado pelo sócio FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob os n° 21.451; , a ser creditado por transação bancária para o Banco Santander (033), Agência nº 3678, Conta corrente nº 13.005919-2 - Moreira e Schegerin Advogados.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

20. A base jurídica do acordo e seus respectivos fundamentos estão detalhados no **DESPACHO "GAB/DIGITAL" Nº 19/2023 (anexo).**

21. Conforme reconhecido pelo despacho, o Acordo atende **(a)** à legislação vigente, que confere prioridade legal à solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/2015 c/c art. 19, XXXII da Lei Complementar Estadual nº 20/99); **(b)** aos princípios da economicidade, eficiência e presunção de boa-fé que orientam o ordenamento jurídico em geral e a atuação da Administração Pública em particular; e **(c)** aos interesses do Estado, considerada a vantajosidade econômica e financeira nele demonstrada e a eliminação de todos e quaisquer riscos ao Estado em relação à demanda judicial que se encerra em decorrência do Acordo.

22. Para fins de apontamento da economicidade da transação, na forma regida pela Resolução nº 001/2021, de 02/12/2021, do Conselho de Procuradores (DOE 5987, pág. 23), os valores ajustados correspondem a um deságio de 10% (dez por cento), comparativamente aos valores atualizados apurados pela Coordenadoria de Contabilidade da PGE. Ademais, segundo simulação lançado nos autos judiciais pela Contadoria do TJTO (Código de Cálculo: 2022 UJW 020959), o valor debatido nos autos com a data base de 03/2022 estava em R$ 149.162.590,07 do crédito principal, mais a estipulação da sucumbência em R$ 14.916.259,07, totalizando R$

164.078.849,77. Partindo desse parâmetro, o presente acordo significa uma redução de R$ 52,38% do valor pretendido pela parte.

23. As partes acordantes externam o compromisso de praticarem os atos e adotarem as providências complementares eventualmente necessárias à concretização dos termos do presente acordo.

24. E por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento a fim de que produzam seus efeitos.

KLEDSON DE MOURA LIMA
Assinado de forma digital por KLEDSON DE MOURA LIMA
Dados: 2023.12.05 19:09:55 -03'00'

KLÉDSON DE MOURA LIMA

Procurador-Geral do Estado do Tocantins

JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA:05976022634
Assinado de forma digital por JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA:05976022634
Dados: 2023.12.06 09:45:01 -03'00'

PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÂO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

CNPJ sob nº 24.232.886/0001-67

FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO:24554526895
Assinado de forma digital por FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO:24554526895
Dados: 2023.12.05 19:40:24 -03'00'

FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO

Advogado OAB/DF 21.451

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA
Data: 05/12/2023 20:13:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado OAB/DF 10.988 e OAB/TO 64.783